

Publicado em 12.01.2017

Atualizado em 12.04.2017

## Art. 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

**1.1** - Em qualquer momento das provas, as organizações poderão efetuar verificações complementares, tendo por objeto, quer as viaturas, quer os membros das equipas.

Os concorrentes serão responsáveis em qualquer momento da prova pela conformidade técnica das suas viaturas e equipamento, sob pena de desclassificação.

**1.2** - Os concorrentes que apresentarem no controlo técnico um veículo no qual os orifícios de selagem previstos pelo presente regulamento não estejam feitos antecipadamente e sem o arame passado para a selagem, poderão ver impedida a sua participação.

No caso em que marcas de identificação sejam colocadas, será da inteira responsabilidade do concorrente manter as mesmas intactas até ao final da prova. A falta ou alteração de qualquer marca implicará a imediata desclassificação.

**1.3** - Todas as viaturas deverão, obrigatoriamente, ter um passaporte técnico emitido pela FIA/FPAK. Poderão ainda apresentar passaporte técnico proveniente de outra ADN, desde que de forma pontual.

**1.4** - Para o Grupo Promoção (P), é obrigatória a apresentação da Ficha de Homologação (FH) da viatura nas verificações técnicas Iniciais e Finais.

**1.5** - Não será autorizada a partida às viaturas que não se encontrem de acordo com as especificações de segurança para veículos de competição.

As modificações abaixo indicadas são as únicas autorizadas para além das que constam do texto do Art. 254 e 255 do Anexo J ao CDI.

As viaturas devem apresentar uma construção sólida e em bom estado mecânico, bem como em bom estado de conservação geral.

**1.6** - Todas as viaturas dispostas de motores sobrealimentados ou com compressor volumétrico estão sujeitas a coeficiente de correção que será aplicado à cilindrada nominal sendo de 1.7 para motores a gasolina e de 1.5 para motores diesel.

Excetuam-se as viaturas anteriores a 01.01.1988 e que estando em conformidade com a Ficha de Homologação (FH) até essa data, serão abrangidas pelo coeficiente de correção apresentado na Ficha de Homologação (FH)

**a)** o número máximo de cilindros é fixado em seis;

A cilindrada máxima para motores atmosféricos é fixada em 3500 cm<sup>3</sup>;

**a.1)** excetuam-se as viaturas do Grupo SC cujo máximo é de 2000 cm<sup>3</sup>, as viaturas do Grupo X5, e Grupo STT cuja cilindrada estará em conformidade com a sua regulamentação;

**b)** a cilindrada máxima nominal, para motores sobrealimentados a gasolina é fixada em 2058 cm<sup>3</sup>, e para viaturas Diesel é de 2333 cm<sup>3</sup>;

**b.1)** excetuam-se as viaturas do Grupo X5 e Grupo STT diesel que estarão em conformidade com a sua regulamentação;

São proibidas as viaturas do Grupo STT com motores a gasolina sobrealimentados.

**1.7** - A instalação da (s) câmara (s) de filmar tem de estar em conformidade com o disposto no menu Técnica → (Listas Técnicas) → Câmaras de Filmar, no site da FPAK.

## Art. 2 - VIATURAS ADMITIDAS

<b>PROMOÇÃO</b>	<b>P 1</b> (2 RM até 1600 cm <sup>3</sup> )	Classe 1 - até <b>1400</b> cm <sup>3</sup> Classe 2 - de <b>1401</b> cm <sup>3</sup> a 1600 cm <sup>3</sup>
	<b>P 2</b> (2 RM +1600 cm <sup>3</sup> )	Classe 3 - de 1601 cm <sup>3</sup> a 2000 cm <sup>3</sup> Classe 4 - de 2001 cm <sup>3</sup> a 3000 cm <sup>3</sup> Classe 5 - mais de 3001 cm <sup>3</sup> a 3500 cm <sup>3</sup>
	<b>P 3</b> (4 RM)	Classe 6 - até 2500 cm <sup>3</sup> Classe 7 - mais de 2501 cm <sup>3</sup> a 3500 cm <sup>3</sup>
<b>GRUPO X</b>	<b>X 1</b> (2 RM até 1600 cm <sup>3</sup> )	Classe 8 - até <b>1400</b> cm <sup>3</sup> Classe 9 - de <b>1401</b> cm <sup>3</sup> a 1600 cm <sup>3</sup>
	<b>X 2</b> (2 RM +1600 cm <sup>3</sup> )	Classe 10 - de 1601 cm <sup>3</sup> a 2000 cm <sup>3</sup> Classe 11 - de 2001 cm <sup>3</sup> a 3000 cm <sup>3</sup> Classe 12 - mais de 3001 cm <sup>3</sup> a 3500 cm <sup>3</sup>
	<b>X 3</b> (4 RM)	Classe 13 - até 2500 cm <sup>3</sup> Classe 14 - mais de 2501 cm <sup>3</sup> a 3500 cm <sup>3</sup>
	<b>X 4</b> (Diesel)	Classe 15 - Todas as motorizações diesel
	<b>X 5</b>	Classe 16 - Todas as viaturas com homologação FIA/FPAK válida (VCHF). Inclui RGT
<b>SC *</b>	<b>SC/CN</b>	Classe 17 - Até 2000 cm <sup>3</sup>
<b>STT**</b>	<b>TT</b>	Classe 18 - viaturas TT

\* Permitida a participação somente em rampas de asfalto

\*\* Permitida a participação somente em rampas e ralis regionais de terra

**Nota:** A atribuição da classe para as viaturas dispo de motores sobrealimentados, é estipulada pela cilindrada resultante do coeficiente de correção aplicado á sua cilindrada nominal.

### 2.1 - Viaturas Promoção:

- VEHF (Viaturas c/ extensão de 4 anos de homologação FIA/FPAK)
- **Viaturas com homologação em vigor dos Grupos RC4 e RC5 e VK/VKS até 1600cc.**
- VHFC (Viaturas c/ homologação FIA/FPAK caducada segundo a última (FH))

#### 2.1.1 - Quadro da regulamentação técnica para viaturas de Promoção

Categoria	Grupo	Regulamento	Peso Min (Kg)	Restritor (turbo) Max. (mm)	Admissão (ao nível da borboleta)
<b>PROMOÇÃO</b> (VEHF/VHFC <b>RC4/RC5</b> )	GR A	Art.255 - Anexo J	Segundo Art.255-4.1 Anexo J	34	-
	GR N	Art.254 - Anexo J	FH *	33	-
	S1600	Art.255 - Anexo J	Segundo Art.255-6.2 Anexo J	-	Conforme FH
	Kit-Car até 1600 cm <sup>3</sup>				Conforme FH
	<b>R2B/R2C</b>	<b>Art.260 - Anexo J</b>	<b>1030/1080</b>	-	<b>Conforme FH</b>
	<b>R1A/R1B</b>		<b>980/1030</b>	-	<b>Conforme FH</b>

\* Conforme o peso mencionado na ficha de homologação

**2.2 - Viaturas Grupo X (X1, X2, X3 e X4) - VNH** (Viaturas não homologadas) sujeitas a passaporte técnico.

**Estão interditas as viaturas dos Grupos RC4 e RC5.**

**2.3 - Viaturas Grupo X5 - VCHF** (Viaturas com homologação FIA/FPAK válida). **Inclui RGT excepto as viaturas dos Grupos RC4 e RC5.**

**2.4 - Viaturas Grupo SC** - Viaturas de 2 lugares abertas ou fechadas construídas especialmente para corridas velocidade.

**2.5 - Viaturas de todo o terreno (STT)** - Viaturas de Todo-o-Terreno respeitando a regulamentação própria (Art. 281 a 285 do Anexo J) e o Regulamento Técnico do CNTT.

## **Art. 3 - PESOS (Promoção)**

---

**3.1** - O peso mínimo da viatura é considerado: sem 1º condutor e 2º condutor/navegador, sem o respetivo equipamento e com no máximo uma roda sobressalente, conforme quadro acima.

No caso em que 2 rodas sobressalentes são transportadas na viatura, a segunda roda deverá ser retirada antes de efetuar a pesagem.

**3.2** - Para as viaturas de 4 rodas motrizes (Art. 255 do Anexo J) com, seja um motor atmosférico de uma cilindrada entre 1600 cm<sup>3</sup> e 3000 cm<sup>3</sup>, seja um motor sobrealimentado com o restritor imposto pelo Art. 5.1.8.3, assim como uma cilindrada equivalente, inferior ou igual a 3000 cm<sup>3</sup>, o peso mínimo é fixado em 1230 Kg.

**3.3** - O peso mínimo da viatura nas condições do Art. 255-4.1 do Anexo J, quando com a equipa a bordo (piloto + copiloto+ equipamento completo) é definido pelo quadro acima +160 Kg.

Para S1600 e Kit-car até 1600 cm<sup>3</sup>, é definido pelo quadro acima +150 Kg. Para as viaturas de 4 rodas motrizes, é fixado em 1380 Kg.

**3.4** - A utilização de lastro é autorizada de acordo com o Art. 252.2.2 do Anexo J.

**3.5** - Para viaturas pertencentes ao Grupo P, homologadas anteriormente a 01/01/1999, para efeitos de pesagem deverá ser tido em conta o Anexo J do período de homologação, bem como a respectiva (FH).

## **Art. 4 - EQUIPAMENTO SEGURANÇA**

---

**4.1 - Viatura** - conforme o disposto no Art. 253 e Art.283 do Anexo J.

Para as viaturas dos Grupos P e X (excepto X5) não é obrigatória a utilização do sistema instalado de extinção, (Art. 253-7.2 do Anexo J "*extinção automática*"), mantendo-se obrigatório o uso de extintores manuais (Art. 253-7.3 do Anexo J), mesmo no caso de utilizar a "*extinção automática*".

**Nota: A utilização do sistema instalado de extinção é obrigatória para o ano de 2018.**

**4.1.1 - Bancos e cintos segurança de 5 apoios (mínimo)** - com homologação FIA válida ou que já tenha caducado.

É obrigatório que se apresentem em bom estado de conservação (sem rasgões, emendas, fissuras) estando sujeitos à apreciação do Delegado Técnico ou CT.

**4.1.2 - Extintores** - devem estar em conformidade com os Art. 253-7 e 283-7 do Anexo J, sendo autorizado como mínimo o descrito nos Art. 253-7.3 e 283-7.3 do Anexo J.

**4.2 - Piloto e copiloto** - conforme tabela mencionada no Art. 11 das PGAK.

## **Art. 5 - RODAS E PNEUS**

---

**5.1 - Roda de reserva** - em cada prova será obrigatória a instalação de pelo menos uma 1 roda (jante+pneu) devidamente fixado no carro, controlável em qualquer momento da prova.

**a)** excetua-se o Grupo SC em que é proibido o uso de roda de reserva.

**b)** excetua-se o Grupo STT que deve utilizar duas (2) rodas de reserva, conforme Art. 285 do Anexo J.

### **5.2 - Tipo de pneus a utilizar**

**5.1.1 - Para terra** - os especificados para o respetivo piso excetuando os pneus de moto ou agrícolas.

#### **5.1.2 - Para asfalto**

**5.2.2.1 - Ralis Regionais** - é proibido o uso de pneus *slick* para os Grupos Promoção e X, conforme Art.13.3 das PER.

Unicamente serão autorizados pneus "moulés" (moldados) conforme Art. 13.7 das PER.

**5.2.2.2 - Especial Sprint** - a utilização de pneus *slick* só é permitida quando o piso do percurso for uniforme e não apresentar zonas de paralelepípedo em contínuo.

**5.2.2.3 - Rampas Regionais** - para as viaturas dos Grupos Promoção, X e SC é autorizado o uso de pneus *slick*.

### **5.3 - Dimensões**

\* Grupo Promoção

**a)** é obrigatório que as jantes utilizadas nas viaturas tenham o mesmo diâmetro em eixos diferentes, excetuam-se as viaturas em que no seu livrete e/ou documento único faça referência dessa diferenciação.

O diâmetro das jantes pode ser aumentado ou diminuído até 2" da dimensão de origem, não podendo no entanto ultrapassar as 18".

b) Em caso algum a largura das rodas completas deverá exceder os valores mencionados na Tabela I abaixo, em função da cilindrada da viatura.

**TABELA I**

<b>Cilindrada</b>	<b>Em Ralis</b>
Até 1000 cm <sup>3</sup>	7"
Mais de 1000 cm <sup>3</sup> a 1150 cm <sup>3</sup>	7"
Mais de 1150 cm <sup>3</sup> a 1400 cm <sup>3</sup>	8"
Mais de 1400 cm <sup>3</sup> a 1600 cm <sup>3</sup>	8"
Mais de 1600 cm <sup>3</sup> a 2000 cm <sup>3</sup>	9"
Mais de 2000 cm <sup>3</sup> a 2500 cm <sup>3</sup>	9"
Mais de 2500 cm <sup>3</sup> a 3000 cm <sup>3</sup>	9"
Mais de 3000 cm <sup>3</sup> a 3500 cm <sup>3</sup>	9"
Mais de 3500 cm <sup>3</sup> a 4000 cm <sup>3</sup>	9"
Mais de 4000 cm <sup>3</sup> a 4500 cm <sup>3</sup>	9"
Mais de 4500 cm <sup>3</sup> a 5000 cm <sup>3</sup>	9"
Mais de 5000 cm <sup>3</sup> a 5500 cm <sup>3</sup>	9"
Mais de 5500 cm <sup>3</sup>	9"

**\* Grupo X**

a) É obrigatório que as jantes utilizadas nas viaturas tenham o mesmo diâmetro em eixos diferentes, excetuam-se as viaturas em que no seu livrete e/ou documento único faça referência dessa diferenciação.

O diâmetro das jantes pode ser aumentado ou diminuído até 2" da dimensão de origem, não podendo no entanto ultrapassar as 17".

É proibido o uso de jantes de 18", excetuando-se o caso de esta dimensão (ou superior) constar especificamente no livrete e/ou documento único da viatura.

b) Em caso algum a largura das rodas completas deverá exceder os valores mencionados na tabela II do presente regulamento, em função da cilindrada da viatura.

**TABELA II**

<b>Cilindrada</b>	<b>Em Ralis</b>
Até 1000 cm <sup>3</sup>	7"
Mais de 1000 cm <sup>3</sup> a 1150 cm <sup>3</sup>	7"
Mais de 1150 cm a 1400 cm <sup>3</sup>	8"
Mais de 1400 cm a 1600 cm <sup>3</sup>	8"
Mais de 1600 cm a 2000 cm <sup>3</sup>	9"
Mais de 2000 cm a 2500 cm <sup>3</sup>	9"
Mais de 2500 cm <sup>3</sup> a 3000 cm <sup>3</sup>	9"
Mais de 3000 cm <sup>3</sup> a 3500 cm <sup>3</sup>	9"

**\* Grupos SC e STT** - as larguras e dimensões das rodas completas devem estar em conformidade com a respetiva regulamentação

**5.4 - Suspensão** - é autorizado o uso de peças de suspensão provenientes de outras marcas que não as constantes na (FH) desde que mantenham exatamente a mesma configuração, dimensões e peso das originais.

a) Excetuam-se as viaturas dos Grupos X, SC e STT.

**5.5 - Espaçadores** - um espaçador por roda é autorizado.

É proibida a utilização de espaçadores de roda de espessura superior a 25 mm e de diâmetro inferior ao do cubo da roda.

Os espaçadores múltiplos ou laminados são proibidos.

a) Excetuam-se as viaturas dos Grupos SC e STT - Regem-se pela regulamentação técnica própria de cada um dos grupos

## **Art. 6 - PALAS DE RODA**

---

6.1 - Aplicadas conforme o descrito no Art. 252.7.7 do Anexo J.

## **Art. 7 - TRAVÕES**

---

- a) Os discos e pastilhas de travão em carbono são interditos.  
b) É autorizada a utilização de material (peças) do sistema de travagem de marcas diferentes das mencionadas nas (FH) desde que as mesmas tenham exatamente a mesma configuração e dimensões das originais.  
c) Excetuam-se as viaturas dos Grupos X, SC e STT, para o disposto no Art. 7b).

## **Art. 8 - CAIXA DE VELOCIDADES**

---

É permitido utilizar caixas de velocidades de marca diferente daquela que é mencionada na (FH) da viatura desde que o princípio de funcionamento, os *raports* de caixa e as relações finais respeitem as medidas apresentadas nessa FH.

## **Art. 9 - MOTOR**

---

- a) É autorizado a utilização de blocos de motores provenientes de viaturas com homologação válida sendo obrigatório que a cilindrada constante na respetiva (FH) seja respeitada.  
b) Não é permitido a utilização de cabeças de motor de viaturas que possuam homologação válida (FH).  
c) É autorizado a utilização de turbocompressores provenientes de uma viatura da mesma marca e modelo de evolução desde que a sua homologação já esteja caducada.  
É obrigatório apresentar a (FH), caducada, referente à viatura e modelo de onde o turbocompressor é proveniente.

## **Art. 10 - CARROÇARIA**

---

### **Exterior**

a) É autorizado a substituição de capô motor, tampa de mala, para-choques frente e traseiro de origem por outros em material compósito (fibras) sendo obrigatório que essas peças mantenham a mesma forma e dimensões das de origem respeitando na íntegra o descrito na (FH), excetuando o peso atribuído para cada peça, da respetiva viatura.

Vidros laterais dianteiros

b) É autorizado substituir os vidros laterais dianteiros originais por outros de material de policarbonato transparente com uma espessura mínima de 4 mm, sendo obrigatório o uso de películas anti deflagrantes.

É proibido a utilização de material acrílico.

Nos vidros laterais dianteiros, desde que estes sejam substituídos por material policarbonato, é obrigatória a utilização de janelas de correr com as medidas de 130mm (altura) x 220mm (comprimento).

A utilização de películas prateadas, espelhadas ou fumadas é autorizada sobre os vidros laterais, traseiros, desde que, sejam feitas aberturas com uma superfície equivalente à de um círculo de 70 mm de diâmetro e que permitam ver do exterior, os ocupantes bem como o interior da viatura.

### **Aplicável a partir de 30 de Junho de 2017**

Os vidros laterais dianteiros, os vidros laterais traseiros e o vidro do óculo traseiro, podem ser substituídos por outros de material de policarbonato transparente com uma espessura mínima de 4 mm, continuando a ser obrigatório o uso de películas antideflagrantes.

## **Art. 11 - BATERIA**

---

A marca, a capacidade e os cabos das (s) baterias (s) é (são) livres.

A sua colocação deve respeitar o descrito no Art. 255-5.8.3 do Anexo J.

## Art. 12 - REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA AS VIATURAS DO Art. 2.2 - GRUPO (X1; X2, X3 e X4) - Estão interditas as viaturas dos Grupos RC4 e RC5

**Obrigatório** - o disposto nos Art. 1, 2, 4, 5, 6, 7 a), 11; 12 e 13 do presente Regulamento, exceto os Art. 1.4, 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5.

### Quadro da regulamentação técnica para viaturas Grupo X

Categoria	Grupo	Classe	Regulamento	Peso Mínimo (Kg)
GRUPO X	<b>X 1</b> (2 RM até 1600 cm <sup>3</sup> )	Classe 8 - até 1400 cm <sup>3</sup> Classe 9 - de 1401 cm <sup>3</sup> a 1600 cm <sup>3</sup>	Art. 255 Anexo J Regulamento próprio Grupo X	Tabela III
	<b>X 2</b> (2 RM +1600 cm <sup>3</sup> )	Classe 10 - de 1601 cm <sup>3</sup> a 2000 cm <sup>3</sup> Classe 11 - de 2001 cm <sup>3</sup> a 3000 cm <sup>3</sup> Classe 12 - mais de 3001 cm <sup>3</sup> a 3500 cm <sup>3</sup>		
	<b>X 3</b> (4 RM)	Classe 13 - até 2500 cm <sup>3</sup> Classe 14 - mais de 2501 cm <sup>3</sup> a 3500 cm <sup>3</sup>		
	<b>X 4</b> (Diesel)	Classe 15 - Todas as motorizações diesel até 3500 cm <sup>3</sup>		
	<b>X 5</b>	Classe 16 - Todas as viaturas com homologação FIA/FPAK válida (VCHF). Inclui RGT		

### 12.1 - Modificações

**12.1.1 - Motor** - para todas as viaturas que dispõem de motores sobrealimentados, é obrigatório o uso de um restritor de 33 mm diâmetro interior máximo (gasolina) e de 37 mm diâmetro interior máximo (diesel). Apenas para os motores com cilindrada do bloco inferior a 1500 cc, é autorizado um restritor com um diâmetro interior máximo de 38 mm.

É autorizado montar um motor diferente, incluindo a marca, do que equipa originalmente a viatura, no entanto deve respeitar totalmente o abaixo disposto.

- a)** apenas serão aceites viaturas equipadas com um único motor;
- b)** não é autorizada a montagem numa viatura do Grupo X, de qualquer motor que seja proveniente de uma viatura cuja homologação FIA se encontre válida ou de qualquer motor que disponha de homologação FIA em vigor;
- c)** não é autorizada a montagem de motores, que a partir de uma configuração de base diferente da indicada para motores ainda com homologação válida, sejam preparados com modificações que os coloquem em termos de igualdade com aqueles;
- d)** não é permitido a utilização de cabeças de motor de viaturas que possuam homologação válida.
- e)** não será permitida a deslocação do motor para outra localização diferente da originalmente prevista pelo construtor (do chassis/coque);
- f)** deverão observar obrigatoriamente como limite de preparação, as modificações autorizadas pelo Art. 255 (viaturas de Grupo A - Turismo) do Anexo J ao CDI;
- g)** qualquer viatura cujo sistema de lubrificação preveja descarga para o ar livre, deverá ser equipada para que os refluxos de óleo não possam correr livremente, conforme (Art. 255.5.1.14 do Anexo J);
- h)** o número máximo de cilindros é fixado em 6;
- i)** a cilindrada máxima nominal, para motores sobrealimentados a Gasolina é fixada em 2058 cm<sup>3</sup>, e para viaturas Diesel é de 2333 cm<sup>3</sup>.  
A cilindrada máxima nominal, para motores atmosféricos é fixada em 3500 cm<sup>3</sup>.
- j)** não é permitido a utilização de um turbocompressor (turbo) ou compressor volumétrico proveniente de uma viatura que possua homologação FIA válida.

**12.1.2 - Alimentação** - é autorizada a substituição do sistema de injeção de combustível por carburadores e vice-versa.

**12.2 - Transmissão** - todas as viaturas deverão possuir uma caixa de velocidades incorporando obrigatoriamente uma engrenagem de marcha atrás, em condições de funcionamento quando a viatura se apresente à partida para uma prova e podendo ser acionada pelo Condutor quando ao volante.

Não é permitida a utilização de uma caixa de velocidades ou de qualquer outro componente

da transmissão proveniente de uma viatura com homologação válida.

### **Art. 13 - DIMENSÕES DE RODAS**

**a)** é obrigatório que as jantes utilizadas nas viaturas tenham o mesmo diâmetro em eixos diferentes, excetuam-se as viaturas em que no seu livrete e/ou documento único faça referência dessa diferenciação. O diâmetro das jantes pode ser aumentado ou diminuído até 2" da dimensão de origem, não podendo no entanto ultrapassar as 17".

É proibido o uso de jantes de 18", excetuando-se o caso de esta dimensão (ou superior) constar especificamente no livrete e/ou documento único da viatura.

**b)** em caso algum a largura das rodas completas deverá exceder os valores mencionados na *tabela II* do Art. 5.3 b) do presente regulamento, em função da cilindrada da viatura.

**13.1 - Suspensão** - as peças das suspensões constituídas parcial ou totalmente por materiais compósitos são interditas, assim como as provenientes de viaturas possuidoras de homologação válida.

**13.2 - Travões** - para além do disposto no Art.7 a), do presente regulamento, é ainda proibido o uso de sistemas de travagem provenientes de viaturas possuidoras de homologação válida.

Só é permitido utilizar uma (1) pinça de travão por roda, com o máximo de 4 pistões.

**13.4 - Pesos** -

**TABELA III**

<b>Cilindrada</b>	<b>Peso Mínimo</b>	<b>Cilindrada</b>	<b>Peso Mínimo</b>
Até 1000 cm <sup>3</sup>	735 Kg	Mais de 1000 cm <sup>3</sup> a 1150 cm <sup>3</sup>	810 Kg
Mais de 1150 cm a 1400 cm <sup>3</sup>	860 Kg	Mais de 1400 cm <sup>3</sup> a 1600 cm <sup>3</sup>	940 Kg
Mais de 1600 cm a 2000 cm <sup>3</sup>	1025 Kg	Mais de 2000 cm <sup>3</sup> a 2500 cm <sup>3</sup>	1105 Kg
Mais de 2500 cm <sup>3</sup> a 3000 cm <sup>3</sup>	1180 Kg	Mais de 3000 cm <sup>3</sup> a 3500 cm <sup>3</sup>	1260 Kg

**Nota:** Para as viaturas dispostas de motores sobrealimentados, a cilindrada é a resultante do coeficiente de correção aplicado à sua cilindrada nominal. (Gasolina 1.7 / Diesel 1.5)

**13.5 - Peso mínimo** - peso mínimo da viatura nas condições do Art. 3.1, quando com a equipa a bordo (piloto + copiloto + equipamento completo) é definido pelo quadro acima +160 Kg.

**13.6 - Motricidade** - é autorizada a transformação para quatro rodas motrizes.

**13.7 - Apêndices aerodinâmicos** - apenas serão aceitáveis os fornecidos pelo construtor da viatura para utilização na via pública, para o modelo em questão.

Não são autorizados apêndices aerodinâmicos provenientes de viaturas com homologação válida.

**13.8 - Carroçaria** - não é permitida a utilização de uma carroçaria ou partes da carroçaria provenientes de uma viatura homologada.

Todas as viaturas devem ter todos os sistemas de fecho e dobradiças dos capôs dianteiro, traseiro e portas, operacionais.

Todas as dobradiças e articulações originais devem ser mantidas para as portas e capôs.

Pelo menos duas fixações suplementares para cada uma das tampas do motor e do porta-bagagens, devendo as fixações originais estar inoperantes ou podendo ser suprimidas.

Os objetos essenciais transportados no interior do veículo (tais como a roda de reserva, estojo de ferramentas) devem estar solidamente fixos.

É autorizado retirar todo o material de insonorização do piso do automóvel, do compartimento do motor, do porta-bagagem e das cavas das rodas.

É permitido retirar os materiais de insonorização das portas, na condição de que o seu aspeto não seja modificado.

As peças componentes da carroçaria são do mesmo material das da viatura de origem, com exceção do capô e tampa da mala, que podem ser de fibra mantendo a configuração e formato das de origem.

**13.9 - Vidros** - os para-brisas devem ser certificados para a utilização rodoviária, fazendo fé a respetiva marcação, obrigatoriamente constituído por vidro de segurança laminado.

A utilização de vidros escurecidos ou de películas de segurança é autorizada para os vidros laterais e traseiros, se eles não forem laminados ou se não estiverem neles aplicadas películas prateadas ou de cor. Nesse caso, uma pessoa situada a 5 metros da viatura, deve poder ver os ocupantes e o que se encontrar no interior da viatura.

É obrigatória a aplicação de películas anti deflagrantes, transparentes e incolores nos vidros laterais (dianteiros e traseiros), e no teto de abrir se homologado. É autorizado a utilização de películas anti-deflagrantes no óculo traseiro. A espessura de tais películas não pode ser superior a 100 micron.

Nos vidros laterais dianteiros, desde que estes sejam substituídos por material policarbonato, é obrigatória a utilização de janelas de correr com as medidas de 130mm (altura) x 220mm (comprimento).

A utilização de películas prateadas, espelhadas ou fumadas é autorizada sobre os vidros laterais, e traseiros, desde que, sejam feitas aberturas com uma superfície equivalente à de um círculo de 70 mm de diâmetro e que permitam ver do exterior, os ocupantes bem como o interior da viatura.

#### **Aplicável a partir de 30 de Junho de 2017**

Não é permitido a utilização de películas prateadas, espelhadas ou fumadas no óculo traseiro. Os vidros laterais dianteiros, os vidros laterais traseiros e o vidro do óculo traseiro, podem ser substituídos por outros de material de policarbonato transparente com uma espessura mínima de 4 mm, continuando a ser obrigatório o uso de películas antideflagrantes.

### **Art. 14 - REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA AS VIATURAS DO Art. 2.3 - GRUPO X (X5)**

---

**Obrigatório** - As viaturas devem estar em conformidade com a respetiva (FH) e sua regulamentação própria.

### **Art. 15 - REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA AS VIATURAS DO Art. 2.4 - GRUPO SC**

---

**15.1** - Devem estar em conformidade com o Art. 277 do Anexo J (viaturas SC) e Art. 259 do Anexo J (viaturas CN).

#### **15.2 - Pesos**

É o peso mínimo real da viatura, sem piloto nem o seu equipamento.

Em nenhum momento da prova a viatura deverá pesar menos do que este peso mínimo.

<b>Viaturas <u>SC</u> Art. 277 do Anexo J</b>		<b>Viaturas <u>CN</u> Art. 259 do Anexo J</b>	
<b>Cilindrada</b>	<b>Peso Mínimo</b>	<b>Cilindrada</b>	<b>Peso Mínimo</b>
Até 1150 cm <sup>3</sup>	360	Até 1000 cm <sup>3</sup>	475
Entre 1150 cm <sup>3</sup> a 1400 cm <sup>3</sup>	420	Mais de 1000 cm <sup>3</sup> a 1300 cm <sup>3</sup>	495
Entre 1400 cm <sup>3</sup> a 1600 cm <sup>3</sup>	450	Mais de 1300 cm <sup>3</sup> a 1600 cm <sup>3</sup>	515
Entre 1600 cm <sup>3</sup> a 2000 cm <sup>3</sup>	470	Mais de 1600 cm <sup>3</sup> a 2000 cm <sup>3</sup>	535

### **Art. 16 - REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA AS VIATURAS DO Art. 2.5 - GRUPO STT**

---

**16.1.1** - Devem observar obrigatoriamente como limite de preparação, as modificações autorizadas pelo Art. 285 do Anexo J, viaturas de todo o terreno (*TT*).

É permitido suprimir o restritor de admissão (motores atmosféricos) e restritor do turbo (motores sobrealimentados).

**16.1.2 - Palas de roda** - aplicadas conforme o descrito no Art. 283.19 do Anexo J *TT*.

**16.1.3 - Redes Portas** - obrigatória a sua utilização em conformidade com o Art. 283.11 do Anexo J *TT*.

**16.2 - Pesos** - é o peso mínimo real da viatura, sem piloto nem copiloto, nem o seu equipamento e com no máximo uma roda de reserva.

<b>Cilindrada</b>	<b>Peso em 4x4</b>	<b>Peso em 4x2</b>
Até 1600 cm <sup>3</sup>	1090	800
mais de 1600 cm <sup>3</sup> a 2000 cm <sup>3</sup>	1290	920
mais de 2000 cm <sup>3</sup> a 2250 cm <sup>3</sup>	1440	950
mais de 2250 cm <sup>3</sup> a 2500 cm <sup>3</sup>	1540	980
mais de 2500 cm <sup>3</sup> a 2750 cm <sup>3</sup>	1577,5	1010



mais de 2750 cm <sup>3</sup> a 3000 cm <sup>3</sup>	1615	1040
mais de 3000 cm <sup>3</sup> a 3250 cm <sup>3</sup>	1652,5	1070
mais de 3250 cm <sup>3</sup> a 3500 cm <sup>3</sup>	1690	1100
mais de 3500 cm <sup>3</sup> a 3750 cm <sup>3</sup>	1727,5	1130
mais de 3750 cm <sup>3</sup> a 4000 cm <sup>3</sup>	1765	1160
mais de 4000 cm <sup>3</sup> a 4250 cm <sup>3</sup>	1802,5	1190
mais de 4250 cm <sup>3</sup> a 4500 cm <sup>3</sup>	1840	1220
mais de 4500 cm <sup>3</sup> a 4750 cm <sup>3</sup>	1877,5	1250
mais de 4750 cm <sup>3</sup> a 5000 cm <sup>3</sup>	1915	1280
mais de 5000 cm <sup>3</sup> a 5250 cm <sup>3</sup>	1952,5	1310
mais de 5250 cm <sup>3</sup>	1990	1340

**Nota:** Para as viaturas dispostas de motores sobrealimentados, a cilindrada é a resultante do coeficiente de correção aplicado á sua cilindrada nominal.

**16.2.1** - No caso de se encontrarem a bordo duas rodas de reserva, a segunda deverá ser retirada para efetuar a pesagem. Em nenhum momento da prova a viatura deverá pesar menos do que este peso mínimo.

## ACTUALIZAÇÕES

Art. / Data	Estado	Art. / Data	Estado	Art. / Data	Estado
13.9 - 25.01	Actualizado	2.1 - 24.02	Actualizado	2.1.1 - 24.02	Actualizado
2.2 - 24.02	Actualizado	2.3 - 24.02	Actualizado	12 - 24.02	Actualizado
2.1 - 07.03	Actualizado	2 - 15.03	Actualizado	10 b) - 12.04	Actualizado
13.9 - 12.04	Actualizado				

25.01	<p><b>13.9 - Vidros - ...</b> É obrigatória a aplicação de películas anti deflagrantes, transparentes e incolores nos vidros laterais (dianteiros e traseiros), <u>óculo traseiro</u> e no teto de abrir se homologado. A espessura de tais películas não deve ser superior a 100 micron.</p> <p>...</p>
24.02	<p><b>2.1 - Viaturas Promoção:</b> - VEHF (Viaturas c/ extensão de 4 anos de homologação FIA/FPAK) VHFC (Viaturas c/ homologação FIA/FPAK caducada segundo a última ficha de homologação)</p>
24.02	<p><b>2.1.1 - Quadro da regulamentação técnica para viaturas de Promoção</b> Diversas alterações relativas a: Categoria, Grupo; Regulamento; peso Mínimo (Kg); Admissão</p>
24.02	<p><b>2.2 - Viaturas Grupo X (X1, X2, X3 e X4) - VNH</b> (Viaturas não homologadas) sujeitas a passaporte técnico.</p> <p>...</p>
24.02	<p><b>2.3 - Viaturas Grupo X5 - VCHF</b> (Viaturas com homologação FIA/FPAK válida).</p> <p>...</p>
24.02	<p><b>Art. 12 - REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA AS VIATURAS DO Art. 2.2 - GRUPO (X1; X2, X3 e X4)</b> ...</p>

07.03	<p><b>2.1 - Viaturas Promoção:</b></p> <p>...</p> <p><b>- Viaturas com homologação em vigor dos Grupos RC4 e RC5.</b></p> <p>...</p>
-------	--

15.03	<b>Art. 2 - VIATURAS ADMITIDAS</b>			
	<b>PROMOÇÃO</b>	<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td style="text-align: center;"><b>P 1</b> (2 RM até 1600 cm<sup>3</sup>)</td> <td>           Classe 1 - até 1300 cm<sup>3</sup>            Classe 2 - de 1301 cm<sup>3</sup> a 1600 cm<sup>3</sup> </td> </tr> </table>	<b>P 1</b> (2 RM até 1600 cm <sup>3</sup> )	Classe 1 - até 1300 cm <sup>3</sup> Classe 2 - de 1301 cm <sup>3</sup> a 1600 cm <sup>3</sup>
<b>P 1</b> (2 RM até 1600 cm <sup>3</sup> )	Classe 1 - até 1300 cm <sup>3</sup> Classe 2 - de 1301 cm <sup>3</sup> a 1600 cm <sup>3</sup>			
	<b>GRUPO X</b>	<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td style="text-align: center;"><b>X 1</b> (2 RM até 1600 cm<sup>3</sup>)</td> <td>           Classe 8 - até 1300 cm<sup>3</sup>            Classe 9 - de 1301 cm<sup>3</sup> a 1600 cm<sup>3</sup> </td> </tr> </table>	<b>X 1</b> (2 RM até 1600 cm <sup>3</sup> )	Classe 8 - até 1300 cm <sup>3</sup> Classe 9 - de 1301 cm <sup>3</sup> a 1600 cm <sup>3</sup>
<b>X 1</b> (2 RM até 1600 cm <sup>3</sup> )	Classe 8 - até 1300 cm <sup>3</sup> Classe 9 - de 1301 cm <sup>3</sup> a 1600 cm <sup>3</sup>			

12.04	<p><b>10 b) - Vidros</b></p> <p>...</p> <p>A utilização de películas prateadas, espelhadas ou fumadas é autorizada sobre os vidros laterais, <del>dianteiros e</del> traseiros, desde que, sejam feitas aberturas com uma superfície equivalente à de um círculo de 70 mm de diâmetro e que permitam ver do exterior, os ocupantes bem como o interior da viatura</p> <p>...</p>
-------	--

12.04	<p><b>13.9 - Vidros</b></p> <p>...</p> <p>A utilização de películas prateadas, espelhadas ou fumadas é autorizada sobre os vidros laterais, <del>dianteiros e</del> traseiros, desde que, sejam feitas aberturas com uma superfície equivalente à de um círculo de 70 mm de diâmetro e que permitam ver do exterior, os ocupantes bem como o interior da viatura</p> <p>...</p>
-------	---